



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.056, DE 2025

Institui a Lei de Compras Públicas Inovadoras do Norte, estabelece diretrizes, metas e instrumentos para a realização de encomendas tecnológicas e compras públicas de inovação com foco territorial na Região Norte, priorizando soluções amazônicas, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 7.056, de 2025, do Deputado Duda Ramos, que institui a Lei de Compras Públicas Inovadoras do Norte, com a finalidade de induzir o desenvolvimento tecnológico regional, fortalecer o ecossistema de inovação da Região Norte e promover a adoção, pela Administração Pública Federal, de soluções inovadoras adequadas às especificidades amazônicas, por meio de compras públicas e encomendas tecnológicas.

Inicialmente, estabelece-se que estarão sujeitos às determinações da Lei a União, as autarquias e fundações públicas federais, as empresas públicas e sociedades de economia mista federais, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União (art. 1º).

Na sequência, são definidos os objetivos da lei (art. 2º), que incluem: ampliar o uso do poder de compra do Estado como instrumento de política de inovação regional; e fortalecer empresas inovadoras, startups e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs sediadas ou atuantes na Região Norte. São estabelecidos então princípios para aplicação da lei (art. 3º), dentre os quais destacam-se: foco territorial e redução de desigualdades regionais; risco tecnológico compartilhado; eficiência, economicidade e inovação; e transparência e controle.

No art. 4º, a proposta determina que a Administração Pública Federal deverá priorizar, sempre que cabível, a realização de compras públicas de inovação e encomendas tecnológicas, nos termos da legislação de ciência, tecnologia e inovação – CT&I, para a solução de problemas públicos recorrentes na Região Norte, em especial aqueles relacionados a abastecimento e tratamento de água, energia e resiliência energética, saúde digital e atenção remota, monitoramento ambiental e territorial e outros.

No art. 5º, a proposta prevê a instituição de meta mínima de participação regional nas compras públicas inovadoras e encomendas tecnológicas realizadas pela União e por suas entidades controladas, na forma do regulamento. No mesmo dispositivo, é definido o que se entende por participação regional, a saber: execução do projeto por empresa, startup ou ICT sediada na Região Norte; desenvolvimento, teste ou implantação da solução em território da Região Norte; ou participação relevante de instituições ou empresas regionais no consórcio contratado.

O art. 6º define os instrumentos reconhecidos para aplicação da Lei, dentre os quais constam as chamadas públicas orientadas a desafios amazônicos, as encomendas tecnológicas com compartilhamento de risco, e os contratos de fornecimento de solução inovadora.

O art. 7º trata da governança da política instituída, que deverá contar com a participação de órgãos federais de CT&I, empresas estatais federais, ICTs públicas e privadas e representantes do ecossistema de inovação da Região Norte.

O art. 8º cria o Painel Público de Compras Públicas Inovadoras do Norte, prevendo a divulgação periódica de: número e valor das compras e





encomendas realizadas; áreas temáticas atendidas; participação regional; soluções desenvolvidas e implantadas; e resultados alcançados.

O art. 9º prevê que as ações previstas na Lei poderão ser financiadas por dotações orçamentárias da União, recursos de fundos de CT&I, orçamentos próprios das estatais, parcerias e cooperação institucional.

O art. 10 estabelece que a aplicação da Lei não dispensa a observância das normas gerais de licitações, contratos e do Marco Legal de CT&I.

O art. 11 impõe ao Poder Executivo obrigação de regulamentar a lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, o art. 12 fixa a vigência da norma, que será imediata.

A proposta foi distribuída, para apreciação de mérito, à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais. Foi distribuída também à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliação apenas de juridicidade e constitucionalidade.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e tramita no regime ordinário, consoante art. 151, inciso III, também do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.056, de 2025, pretende instituir política para impor à União, às autarquias e fundações públicas federais, às empresas





públicas e sociedades de economia mista federais, bem como às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, obrigações de contratação de soluções inovadoras para problemas públicos recorrentes na Região Norte do País.

Em sua justificação para apresentação da proposta, o autor aponta que dados oficiais de execução orçamentária e de inovação indicam que, embora a Região Norte concentre desafios públicos complexos, sua participação nas compras públicas de inovação e encomendas tecnológicas federais permanece marginal quando comparada às regiões Sul e Sudeste. Essa assimetria decorreria, segundo o parlamentar, menos da ausência de problemas públicos a serem resolvidos e mais da inexistência de instrumentos normativos que induzam foco territorial na formulação de desafios e na contratação de soluções inovadoras.

Alega ainda que, em regiões como o Norte, onde o mercado privado de inovação é menos denso, a ausência de indução pública específica limita a capacidade de empresas, startups e Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação locais de acessar o mercado governamental, perpetuando desigualdades regionais e reduzindo a diversidade de soluções tecnológicas disponíveis ao Estado. Nesse sentido, a proposição corrigiria essa falha ao estabelecer diretrizes federais para compras públicas inovadoras com foco territorial, sem criar reserva de mercado ou violar a competitividade.

A proposta do autor é extremamente meritória na medida em que institui política capaz de estimular soluções inovadoras para problemas graves que assolam a região Norte do País, ao mesmo tempo em que serve como um instrumento de indução do desenvolvimento do setor de pesquisa científica e tecnológica na região. Os efeitos positivos esperados da política são substanciais, e dentre estes podemos identificar de imediato: a geração de emprego e renda, o aumento da produtividade na economia, a diminuição das desigualdades regionais e a melhoria da qualidade de vida da população local.

Considerando ainda que a política não gera ônus para a população ou para o empresariado, sendo custeada por recursos públicos já





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – REPUBLICANOS/AM

existentes, não vislumbramos óbices relevantes à aprovação da proposta. Complementarmente, estamos oferecendo três emendas para suprimir dispositivos que entendemos desnecessários e que poderiam suscitar injuridicidades na lei.

Em conclusão, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.056, de 2025, com as três emendas supressivas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

Apresentação: 15/05/2026 15:44:01.417 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 7056/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267497740300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 7 4 9 7 7 4 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.056, DE 2025

Institui a Lei de Compras Públicas Inovadoras do Norte, estabelece diretrizes, metas e instrumentos para a realização de encomendas tecnológicas e compras públicas de inovação com foco territorial na Região Norte, priorizando soluções amazônicas, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 7.056, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267497740300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 15/05/2026 15:44:01.417 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 7056/2025

PRL n.1



* C D 2 6 7 4 9 7 7 4 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.056, DE 2025

Institui a Lei de Compras Públicas Inovadoras do Norte, estabelece diretrizes, metas e instrumentos para a realização de encomendas tecnológicas e compras públicas de inovação com foco territorial na Região Norte, priorizando soluções amazônicas, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 10 do Projeto de Lei nº 7.056, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267497740300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 15/05/2026 15:44:01.417 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 7056/2025

PRL n.1



* C D 2 6 7 4 9 7 7 4 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.056, DE 2025

Institui a Lei de Compras Públicas Inovadoras do Norte, estabelece diretrizes, metas e instrumentos para a realização de encomendas tecnológicas e compras públicas de inovação com foco territorial na Região Norte, priorizando soluções amazônicas, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 11 do Projeto de Lei nº 7.056, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267497740300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 15/05/2026 15:44:01.417 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 7056/2025

PRL n.1



* C D D 2 6 7 4 9 7 7 4 0 3 0 0 *